



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.720011/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.074 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, fls. 17/20, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.695,08, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 4.217,31 e juros de mora calculados até 31/10/2011.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 19, refere-se à glosa de deduções de despesas médicas, por falta de atendimento à impugnação.

Em janeiro de 2012, a contribuinte compareceu à Agência da Receita Federal em Catalão a fim de contestar o aviso de cobrança, quando tomou ciência do lançamento. Na mesma data, protocolou impugnação, alegando o que se segue:

Hoje 16/01/12 compareci a Delegacia da Receita Federal, onde fui informada que foi enviado para o meu endereço e eu não recebi as intimações. Através das cópias do Termo de Intimação Fiscal que a delegacia me forneceu agora nº2010/173553825443635 e a cópia da Notificação de lançamento nº2010/270696518321507, vêm através de esta apresentar a documentação ali solicitada.

Segue em anexo todas as cópias autenticadas dos recibos e comprovantes de despesas médicas. (total de 24 cópias/anexos)

A contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 03/20.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, para que os documentos apresentados pela contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Goiânia emitiu Termo Circunstanciado de fls. 27/28, informando que após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, concluiu pela procedência parcial da impugnação, tendo sido apurado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.323,49, conforme Despacho Decisório às fls. 36.

Do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório a contribuinte foi cientificada, por Edital, não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e de acordo com os requisitos legais.

Das Preliminares.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, sendo, portanto, conhecida, para a sua devida apreciação.

Na peça fiscal foi imputada a contribuinte a infração dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.987,63.

Do Mérito.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pela contribuinte, resultou pela exoneração parcial da exigência do imposto pessoa física, restando mantido imposto suplementar no valor de R\$ 4.323,49. Abaixo, colacionamos os fundamentos da referida Decisão:

A contribuinte anexa Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, informando despesas médico-hospitalares de R\$ 2.328,16 e R\$ 608,47. Apresenta nota fiscal fornecida pelo Hospital São Nicolau, CNPJ 01.326.206/0001-79, no valor de R\$ 2.051,00. As despesas médicas comprovadas somam R\$ 4.987,63, restando sem comprovação R\$ 21.000,00.

Desta forma, considero parcialmente procedente a solicitação do contribuinte.

Considerando que nada mais foi trazido aos autos, ratificamos a revisão de ofício.

Da conclusão.

Por todo exposto, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, restando mantido imposto suplementar no valor de R\$ 4.323,49.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão-recorrido em 04/05/2016, quinze dias após a afixação do Edital 06/2016 em 19/04/2016 (fls. 62). O prazo recursal de trinta dias esgotou-se em 06/06/2016. Porém, o recurso voluntário somente foi interposto em 24/08/2016 (fls. 64).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino